



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 59 /2008
2ª CÂMARA

SESSÃO DE 05/12/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003092/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200618735

RECORRENTE: MARIA LILIAN VALE DE OLIVEIRA-EPP.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – OMISSÃO DE ENTREGA DA DIEF - PARCIAL PROCEDÊNCIA. Relata os autos que o contribuinte deixou de entregar ao Fisco a declaração de informações econômico-fiscais, DIEF, ou outra que venha a substituí-la, na forma e nos prazos regulamentares. Decisão amparada no Decreto nº 27.710/05, c/c Art. 4º., inc. I, e IN/ nº 14/2005. Exclusão da cobrança relativa ao mês de Janeiro/2005, reenquadramento da penalidade aplicada, relativamente aos meses de fevereiro a outubro/2005, para a prevista no Art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03, e, aplicação da penalidade descrita no Art. 123, inc. VI, alínea "e", item "2" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.633/05 referente aos meses de novembro/2005 a fevereiro/2006. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Manutenção da Decisão Parcialmente Condenatória proferida em 1ª Instância. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Relata o agente fiscal na inicial que a Empresa Autuada deixou de entregar à SEFAZ a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2005 e janeiro a fevereiro de 2006.

Indica como dispositivos legais infringidos o Decreto nº 27.710/05 e arts. 1,2,3,4, inc. I, 5 e 6 da IN 14/2005. Como penalidade sugere o art. 123, VI, “E”, item 2, da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03 e 13633/05.

Ordem de Serviço nº 2006.18061, Termo de Intimação nº 2006.15402, Consulta relativa a omissão da entrega da DIEF pelo Contribuinte, termo de revelia, estão acostados às fls. 03/09.

A decisão monocrática que dormita às fls. 14/18 entendeu pela Parcial Procedência do Auto de Infração, excluindo a cobrança relativa ao mês de janeiro de 2005, bem como, reenquadrando a penalidade aplicada referente aos meses de fevereiro a outubro de 2005 para a prevista no artigo 123, inc. VIII, alínea “d”, da Lei 12.670/96 alterada pela Lei. 13.418/03, e, mantendo sobre os meses de novembro/2005 a fevereiro/2006 a aplicação da penalidade do artigo 123, inc. VI, alínea “e”, item “2”, da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Recurso Voluntário, às fls. 22, argüindo, a Recorrente, que após ter sido notificada regularizou-se perante o Sistema DIEF, anexando os recibos de processamento às fls. 23/34.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 669/2007, apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 37/39, opinando pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que a decisão parcialmente condenatória de primeira instância seja confirmada nos termos do Parecer.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, às fls. 40 dos autos, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

Eis o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão de deixar o Contribuinte, enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte -EPP, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la, referente aos meses de Janeiro a Dezembro/2005 e Janeiro a Fevereiro/2006.

A Julgadora Singular firmou seu convencimento pela “Parcial Procedência” da ação fiscal, excluindo a cobrança relativa ao mês de janeiro de 2005, bem como, reenquadrando a penalidade aplicada referente aos meses de fevereiro a outubro de 2005 para a prevista no artigo 123, inc. VIII, alínea “d”, da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03, mantendo sobre os meses de novembro/2005 a fevereiro/2006 a aplicação da penalidade do artigo 123, inc. VI, alínea “e”, item “2”, da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Inconformada com a decisão de 1ª Instância, a Autuada interpôs Recurso Voluntário, arguindo, em síntese, que após ter sido notificada regularizou sua situação perante o Sistema DIEF, anexando os recibos de processamento às fls. 23/34.

Da análise das peças que compõem os autos, de logo se verifica, que os argumentos recursais apresentados pela ora Recorrente não podem ser acatados, pois conforme bem explicitou o ilustre Consultor Tributário, às fls.37/38:

“Consoante Termo de Intimação 2006.15402 (fl.04), o contribuinte foi regularmente intimado para cumprir a obrigação acessória relativa a entrega da DIEF correspondente ao período janeiro a dezembro de 2005 e janeiro a fevereiro de 2006. No entanto, esta providência foi adotada após a expedição do auto de infração em lide”.

Nesta vertente, resta clarividente, conforme consulta ao sistema informativo da SEFAZ-CE, às fls. 05 e 06 dos autos, que no momento da lavratura do Auto de Infração o contribuinte encontrava-se omissa quanto à entrega da referida obrigação.

Na espécie, cumpre destacar, que a Declaração de Informações-Econômico-Fiscais - DIEF, foi instituída através do Decreto nº. 27.710 de 14 de fevereiro de 2005, devendo ser informada mensalmente ao fisco, mesmo que não haja movimento econômico.

Nesse contexto, a Instrução Normativa IN nº 14/2005 determinou as condições, forma de apresentação e os prazos de entrega da DIEF, assim como, o Decreto nº 27.891, de 29 de agosto de 2005, adequou as penalidades postas na Lei nº 12.670/96, a serem aplicadas nos casos de descumprimento.

Assim, o Contribuinte do Estado do Ceará passou a ter o dever de cumprir a entrega da DIEF até o 15º. dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, ficando obrigado a partir do mês de fevereiro de 2005, quando o Decreto nº 27.710/05 passou a produzir seus efeitos.

No caso “*sub examen*”, restou plenamente demonstrado que a Empresa Autuada não apresentou ao Fisco Estadual as DIEFS exigidas na inicial no prazo regulamentar, ficando, portanto, comprovado o descumprimento da obrigação tributária acessória, devendo, assim, sofrer a sanção prevista no art. 123, VI, “e”, item 2, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.633 de 28 de julho de 2005. Senão vejamos:

“Art.123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI – Faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de informações Econômico-fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP;”

Todavia, importa ressaltar, no que diz respeito a penalidade a ser aplicada para a falta de apresentação da DIEF, acima transcrita, que esta somente passou a ter previsão legal com o advento da lei 13.633/05, de 28 de julho de 2005, entrando em vigor apenas 90 dias após a data da publicação da Lei, ou seja, a partir de 27 de outubro de 2007.

Desta feita, compartilhando do mesmo entendimento do julgador singular, entendo que deverá ser excluída a cobrança relativa ao mês de janeiro/2005, resultando na redução da multa. Entretanto, para os meses de **fevereiro a outubro de 2005**, anterior a vigência da Lei 13.633/05, contudo por infrigência ao Decreto 27.710/05, Artigos 2º. e 4º. , inc. I e II, 5º., Parágrafos 1º e 2º da I.N. No. 14/2005, bem como aos artigos 874 e 877 do Dec. 24.569/97, entendo deva ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, inc. VIII, alínea “d” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03. Outrossim, relativamente aos meses de **novembro de 2005 a fevereiro de 2006**, registre-se, que deverá ser aplicada a penalidade específica, isto é , a do artigo 123, inciso VI, alínea “e”, item 2, da Lei 12.670/96 modificada pela Lei 13.633/05.

Diante dessas breves considerações, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para manter a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª. Instância.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A) DE FEVEREIRO A OUTUBRO /2005 (penalidade reenquadrada prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003):

MULTA = 200 UFIRCE por documento (*)
MULTA = 200 UFIRCE X 09 docs. (DIEFs omissas de FEV a OUT/2005)
MULTA = **1.800 UFIRCE (A)**

B) DE NOVEMBRO /2005 A FEVEREIRO / 2006 (penalidade do artigo 123, inciso VI, alínea "e", item "2" da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003):

MULTA = 200 UFIRCE por documento - Reg. Rec. EPP (*)
MULTA = 200 UFIRCE X 04 docs. (DIEFs omissas de NOV/2005 a FEV/2006)
MULTA = **800 UFIRCE (B)**

- MULTA TOTAL = (A) + (B)
- MULTA TOTAL = **1.800 UFIRCE + 800 UFIRCE**

- **MULTA TOTAL = 2.600 UFIRCE**



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **MARIA LILIAN VALE DE OLIVEIRA - EPP** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, conhecer do Recurso Voluntário e, por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda PGE. A Conselheira Francisca Marta de Sousa votou também pela parcial procedência, mas com os fundamentos constantes do parecer adotado pela PGE.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de janeiro de 2008.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRA

PP Maria Salete Rocha Barbosa
CONSELHEIRA

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO